



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0007912-28.2012.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: HERMES MAIA DOS SANTOS (ADV. WALTER JOSÉ DE SOUZA
PINHEIRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. MIGUEL RIBEIRO BAÍA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 311, CAPUT, DO CPB. SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. IN DUBIO PRO
REO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime descrito na exordial acusatória, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pois a prova testemunhal produzida durante o inquérito policial, foi satisfatoriamente confirmada durante a instrução processual, o que, a meu ver, mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do recorrente. De outra feita, não há a atipicidade da conduta alegada pelo recorrente, vez que o art. 311 do Código Penal Brasileiro é claro ao dizer que é crime adulterar qualquer sinal identificador de veículo automotor, neste caso, a placa do veículo. Precedentes;
2. Não há que se falar em in dubio pro reo, já que as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do crime narrado na denúncia, devendo, assim, seu recurso ser improvido neste ponto. Já quanto a alegação de ausência de resultado material, não há que prosperar, vez que as provas carreadas nos autos foram confirmadas pelo laudo pericial retro mencionado;
3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 08 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por HERMES MAIA DOS SANTOS, objetivando reformar a sentença do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime previsto no art. 311, caput, do CPB.

Em 12/07/2012, o Ministério Público do Estado denunciou os acusados RUTH FURTADO MACIEL, paraense, solteira, motorista, nascida em 19/07/1984, filha de José Delmo Maciel e Estelita Furtado Cunha, residente e domiciliada na Avenida Presidente Vargas, Ed. Galeria, 1º Andar, Kitnet nº 15, Bairro Campina, Belém/PA; e HERMES MAIA DOS SANTOS, paraense, solteiro, nascido em 11/06/1987, filho de Maria Luiza Maia dos Santos e Hermes Gomes dos Santos, residente e domiciliado na Travessa Castelo Branco, nº 3871, Bairro Guamá, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas do art. 311, do Código Penal Brasileiro.

Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 11/05/2012, por volta das 20:38h, policiais militares que participavam de barreira de fiscalização de veículos na Rua Veiga Cabral abordaram o veículo marca CITROEN/JUMPER M33 HDI, Placa 4958, conduzido por RUTH FURTADO MACIEL, o qual estava com a placa traseira adulterada. A denunciada foi conduzida à Delegacia de Polícia e explicou que o veículo era de responsabilidade do denunciado HERMES MAIA DOS SANTOS, o qual asseverou que não tinha conhecimento da referida adulteração, bem como que o veículo estava no nome de sua mãe, a Sra. Maria Luiza Maia dos Santos. A autoria e materialidade foram apontadas através do Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 271/2012.002214-5, pelo Auto de Apresentação e de Apreensão de Objeto (fl. 16), pelo Laudo Pericial de fls. 30/32, bem como o Auto de Entrega de Objeto de fl. 51.

Em razões recursais, o apelante aduziu que as provas produzidas nos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório em seu desfavor, bem como que a conduta foi atípica, devendo, por isso, ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de apelação.

Nesta Instância Superior, o Douto Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía, opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

De pronto, verifica-se que os argumentos esposados no apelo não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos aponta, de forma



cristalina, que a decisão condenatória objeto do recurso foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido no bojo dos autos, conforme demonstrado a seguir.

O recorrente impugnou a condenação exarada, dizendo que deve ser absolvido com base na insuficiência de provas.

Não é esse entendimento, contudo, que emerge da análise do conjunto probatório existente, já que a prova testemunhal produzida durante o inquérito policial, foi satisfatoriamente confirmada durante a instrução processual, o que, a meu ver, mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do recorrente.

Quanto à materialidade do delito, há o laudo pericial definitivo de fls. 30/33 (Volume I), atestando que os numerais da placa de licença traseira foram adulterados.

No que concerne à autoria, vejamos o que afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo (DVD de fls. 238/Volume II).

A testemunha arrolada pelo Ministério Público DENIS SANTOS DE ASSIS, policial militar, disse:

(...) Que foi realizada uma blitz; Que a placa adulterada estava bem nítida; Que era a placa traseira; Que a placa estava raspada; Que era a Ruth que estava dirigindo o veículo; Que era veículo de transporte; Que não lembra o efetivo de pessoas que estavam dentro do veículo; Que ele verificou junto aos documentos que o veículo estava com a placa adulterada (...)

Já a testemunha, DEARLY SILVA MACHADO, policial militar, asseverou:

Que lembra do fato; Que participou da blitz; Que o soldado Santos identificou a irregularidade; Que a acusada Ruth não afirmou não ter visto a irregularidade; Que não era dela o veículo; Que o carro era para trabalho; Que o dono do veículo não se responsabilizou pela adulteração da placa (...)

A meu ver, tal depoimento mostrou-se suficiente para embasar o convencimento do magistrado sentenciante no ponto concernente à autoria do delito, já que as testemunhas fizeram parte da ação que culminou com a apreensão do veículo, e encaminhamento dos acusados à delegacia de polícia, não havendo dúvida quanto a autoria do delito narrado na denúncia, pois restou devidamente comprovado que a placa do veículo foi adulterada, tendo inclusive, o apelante Hermes, confessado que era o responsável pelo veículo em questão, não havendo que se falar em insuficiência de provas quanto ao crime previsto no art. 311, do CPB.

Ademais, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato de serem testemunhas, os policiais que identificaram a fraude e efetuaram a apreensão do veículo, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA PRISÃO DO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS CIVIS HARMÔNICOS E EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA DO



CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM O DELITO. LAUDO QUE ATESTA A ADULTERAÇÃO DAS PLACAS DO AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. RÉU REINCIDENTE. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, notadamente pelos depoimentos testemunhais e laudo pericial, a condenação deve ser mantida. 2. No crime de receptação, por ser difícil a comprovação do conhecimento da origem ilícita do bem, é possível concluir pela prática da conduta pelas circunstâncias em que ocorreram o delito, vez que o réu disse ter guardado o veículo de um desconhecido, sequer sabendo seu nome ou lugar onde reside. 3. "Não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente da imposição do regime prisional mais gravoso ao paciente, condenado à pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo, ainda, reincidente o réu" (HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1465313-9 - Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 18.02.2016).

De outra feita, não há que se falar em atipicidade da conduta, vez que o art. 311 do Código Penal Brasileiro é claro ao dizer que é crime adulterar qualquer sinal identificador de veículo automotor, neste caso, a placa do veículo.

Assim, andou bem o magistrado sentenciante quando fundamentou a sentença penal condenatória:

(...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia (fls. 02/05), para condenar o acusado HERMES MAIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 311, caput, do Código Penal.

3 – FIXAÇÃO DA PENA

Impõe-se a apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP.

Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, evidente, uma vez que o acusado possuía capacidade para portar-se de modo diverso; o denunciado não registra antecedentes criminais no sentido de que inexistem, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, verifica-se unicamente a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime: encontram-se relatadas nos autos, sendo levadas em conta na dosimetria; comportamento da vítima,



não contribuiu e nem facilitou a ação da agente.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena, permanecendo, assim, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Conforme estabelece o art. 387, § 2º do CPP, verifico que a diminuição do tempo em que o réu permaneceu custodiado enseja a mudança no regime inicial de cumprimento de pena.

Dessa forma, com base no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO de prisão como inicial para o sentenciando HERMES MAIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em razão da pena aplicada.

Entretanto, considerando o disposto no art. 44, inciso I, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP.

Por entender que não há indícios concretos de periculosidade do réu, frente a ausência de motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida quanto ao reconhecimento da autoria do delito, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, de modo que sua negativa de autoria feita em juízo se mostra como prova isolada e divorciada do conjunto probatório que aponta para o mesmo as práticas delituosas descritas na inicial acusatória.

Assim, não tem razão o apelante em suas argumentações, não havendo que se falar em in dubio pro reo, já que as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do crime narrado na denúncia, devendo, assim, seu recurso ser improvido neste ponto.

Ademais, ressalto que a punição foi benéfica ao réu vez que a pena privativa de liberdade, foi substituída pela prestação de serviços à



comunidade.

Já quanto a alegação de ausência de resultado material, não há que prosperar, vez que as provas carreadas nos autos foram confirmadas pelo laudo pericial retro mencionado.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e LHE NEGÓ provimento, a fim de manter in totum a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 08 de agosto de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora